Vereador Alexandre Aleluia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 88/2019.

Autor: Vereador Odiosvaldo Vigas.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do indicado pelo Executivo Municipal para exercer a função de Gestor de Fundos do Município, devendo ser referendado pela Câmara Municipal do Salvador, nas suas respectivas comissões.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Odiosvaldo Vigas, em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador Odiosvaldo Vigas, dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de Salvador referendar o indicado para exercer a função de Gestor de Fundos do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II do Regimento Interno, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, a minuta em comento respeita a competência legislativa municipal, não havendo a possibilidade de se falar em usurpação de competência por parte desta casa.

Vereador Alexandre Aleluia

O Projeto de Lei em análise respeita, também, o ordenamento jurídico municipal e estadual, estando em consonância com a Constituição do Estado da Bahia e com as diretrizes da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Com fulcro no Art. 190 § 3º do mencionado regimento, torna-se necessária a apreciação da redação legislativa, devendo esta estar em consonância com a LC 95/98.

Em análise da redação do Art. 1º verificou-se que o comando legislativo contraria o disposto no Art. 7º. da mencionada Lei Complementar, uma vez que não se resume apenas a indicação do objeto da Lei e seu âmbito de atuação da norma, face ao exposto sugiro a apreciação da seguinte emenda modificativa.

Emenda 01.

> Art. 1º. Dispõe sobre a obrigatoriedade do indicado pelo executivo municipal, para exercer a função de gestor de fundos do município, ser referendado pela Câmara Municipal de Salvador e suas respectivas comissões.

A redação do Art. 2º da minuta em análise não apresenta comando normativo claro, violando o disposto no art.11 da LC 95/98, destarte, sugiro a seguinte emenda modificativa.

Emenda 02:

> Art. 2º. O referendo a que se refere essa Lei será feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização.

Destarte, verifica-se que a minuta em comento não estipulou clausula de vigência, objetivando da maior celeridade à vigência da norma, visto que é comando legislativo de pequena repercussão, e que a ausência expressa da referida cláusula, segundo Art. 1º da Lei de introdução as normas do direito brasileiro, gera *vacatio legis* de 45 dias, sugiro a seguinte emenda modificativa do Art. 3º, uma vez que o comando normativo contido neste artigo passou a ser realizado pelo Art. 2º.

Vereador Alexandre Aleluia

Emenda 3.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto, desde que observada as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019 .

Alexandre Aleluia
Relator

Suíca **Duda Sanches**

Marcelle Moraes **Lorena Brandão** **Aladilce Souza**

Alfredo Mangueira